

lamento, exceto as saídas para o Exterior, o valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto a ser recolhido na operação;

II — o abate de gado suíno procedente diretamente de outra unidade da Federação, o valor igual à diferença entre o crédito presumido concedido pela unidade da Federação de origem à operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte paulista e o crédito presumido concedido naquela unidade federada para as operações internas, desde que, no documento emitido pelo remetente, constem as indicações necessárias para o cálculo.

Parágrafo único — Relativamente ao inciso I:

1 — o valor sobre o qual se calculará o crédito não será superior ao estabelecido pela Secretaria da Fazenda com base no mercado regional de gado suíno;

2 — o crédito outorgado absorve todos os eventuais créditos fiscais relativos aos insumos, facultado ao contribuinte optar pelo aproveitamento do imposto destacado no documento fiscal referente à entrada da mercadoria no estabelecimento.

Artigo 24 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas para o Exterior de algodão de produção paulista realizadas até 28 de fevereiro de 1986 (Convênio ICM-2/85 e Convênio ICM 25/85).

§ 1.º — O benefício somente se aplica às saídas até atingirem o limite de 50.000 (cinquenta mil) toneladas de algodão exportadas, a partir de 12 de março de 1985.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda expedirá normas destinadas ao controle do limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º — Fica dispensado o estorno do crédito fiscal ou o recolhimento do imposto diferido, relativamente às saídas anteriores à exportação.

Artigo 28 — O lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas sucessivas saídas de aves vivas fica, até 31 de dezembro de 1985, diferido para o momento em que ocorrer (Lei 440/74, art. 11, VI e § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º):

I — a sua saída com destino:

a) a outra unidade da Federação;

b) ao Exterior;

c) a consumidor;

II — a saída:

a) de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados, do estabelecimento abatedor;

b) de preparações e conservas de carnes ou produtos comestíveis resultantes de sua matança, do estabelecimento industrializador;

III — O fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes de sua matança em restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 1.º — O diferimento previsto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a respectiva entrada no estabelecimento tenha sido efetuada com o imposto destacado na Nota Fiscal.

§ 2.º — As operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições dos artigos 272 a 274 deste regulamento.

Artigo 29 — Até 31 de dezembro de 1985, os estabelecimentos que promoverem as operações mencionadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I e nos incisos II e III do artigo anterior poderão lançar como crédito, uma única vez, a importância equivalente a (Convênio ICM-16/83, com alterações do Convênio ICM-35/84, cláusulas segunda e terceira, Convênio ICM-35/84, cláusula primeira, e Convênio ICM-16/85):

I — 76% (setenta e seis por cento) do valor do imposto debitado na respectiva operação de saída realizada com aves vivas com destino:

a) a outra unidade da Federação;

b) a consumidor, em operação interna;

II — 76% (setenta e seis por cento) do valor do imposto diferido por ocasião:

a) da saída, interna ou interestadual, de preparações e conservas de carnes de aves ou de produtos comestíveis resultantes de sua matança, promovida pelo estabelecimento do respectivo fabricante que houver adquirido, para esse fim, aves vivas;

b) do fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes da matança de aves, em restaurantes e estabelecimentos similares que houverem adquirido, para esse fim, aves vivas;

III — 64% (sessenta e quatro por cento) do valor do imposto debitado, na saída interna ou interestadual, de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, congelados, resfriados ou simplesmente temperados, promovida pelo estabelecimento abatedor.

§ 1.º — Os estabelecimentos não abrangidos pelo disposto nos incisos I a III que promoverem saídas de aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, congelados, resfriados, ou simplesmente temperados, poderão lançar como crédito, por ocasião dessas operações, a importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do respectivo imposto a pagar, apurado no confronto das entradas com as saídas desses produtos ou, opcionalmente, 0,6% (seis décimos por cento) do valor das respectivas saídas, quando se tratar de estabelecimento varejista.

§ 2.º — Os valores de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos estão incluídos nos percentuais previstos nos incisos I a III.

§ 3.º — O estabelecimento que, não sendo o abatedor, efetuar operação interestadual com produtos descritos no inciso III deverá estornar o excesso de crédito presumido de que se creditou, calculando o valor a estornar pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor de entrada daquelas mercadorias:

I — 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) nas saídas com destino aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

II — 5,12% (cinco inteiros e doze centésimos por cento) nas saídas com destino aos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe, ao Distrito Federal e aos Territórios do Amapá e Roraima.

§ 4.º — Ao estabelecimento que receber aves vivas, abatidas e outros produtos comestíveis resultantes de sua matança com o imposto destacado na respectiva Nota Fiscal não se aplicará o disposto nos incisos I a III.

§ 5.º — Para utilização do crédito de que trata este artigo, o contribuinte:

— elaborará demonstrativo mensal que será conservado para exibição ao fisco;

2 — lançará a importância apurada no Registro de Apuração do ICM, no quadro "Crédito do Imposto — Outros Créditos", com a expressão: "Art. 29 DT — RICM".

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 85, o § 6.º:

“§ 6.º — Caberá à repartição fiscal da situação do estabelecimento interessado autorizar o crédito previsto no parágrafo anterior, observada a disciplina fixada pela Secretaria da Fazenda para o cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do inciso IV e do citado parágrafo.”;

II — ao artigo 106, o § 4.º:

“§ 4.º — A Secretaria da Fazenda poderá fornecer os impressos da Nota Fiscal de Produtor para emissão pelo contribuinte, bem como emitir tal documento fiscal, quando entender conveniente.”;

III — ao artigo 108, o inciso XII:

“XII — termo final de validade da inscrição, se concedida por prazo certo.”;

IV — o artigo 169-A:

“Artigo 169-A — Salvo disposição em contrário, a base de cálculo do imposto para as operações mencionadas neste capítulo será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente (Decreto-lei federal 406/68, art. 2.º, §§ 9.º e 10, na redação da Lei Complementar federal 44/83, art. 1.º, e Lei 440/74, art. 19, V, na redação da Lei 3.991/83, art. 2.º).

§ 1.º — Inexistindo o preço referido no “caput”, a base de cálculo será a soma do preço de venda do estabelecimento a que é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto com os valores do frete, do seguro e do IPI, se for o caso, acrescida da parcela resultante da aplicação de percentual previamente fixado.

§ 2.º — Qualquer alteração do preço a que alude o “caput” será adotada no prazo de 5 (cinco) dias, se prazo maior não for fixado.”;

V — ao artigo 200, o § 4.º:

“§ 4.º — Observado o disposto no parágrafo anterior, nos casos em que for emitida a Nota Fiscal prevista no artigo 87, a escrituração do imposto será efetuada no mesmo período de sua emissão.”;

VI — ao artigo 226, o § 1.º, passando o seu parágrafo único a denominar-se § 2.º:

“§ 1.º — O prazo fixado na alínea “a” do inciso I poderá ser estendido às hipóteses previstas no inciso II, a requerimento do abatedor e desde que seja oferecida, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, garantia do pagamento do imposto.”;

VII — o artigo 236-A:

“Artigo 236-A — Poderá a Secretaria da Fazenda exigir do responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado em pé a emissão de Guia de Informação e Apuração do ICM, em função das situações indicadas na legislação como momento do pagamento do imposto diferido ocorridas, diária ou mensalmente”.

Artigo 3.º — O lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas sucessivas saídas de milho fica, até 31 de dezembro de 1985, diferido para o momento em que ocorrer (Lei 440/74, art. 11, VI e § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, IV):

I — a sua saída com destino:

a) a outra unidade da Federação;

b) ao Exterior;

c) a estabelecimento varejista;

II — a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

III — a saída dos produtos da avicultura e da suinocultura do estabelecimento onde foi o milho consumido, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação a ela pertinente.

§ 1.º — As operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições dos artigos 272 a 274 do Regulamento do ICM.

§ 2.º — Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, nas hipóteses dos incisos II e III, as saídas de ração animal e de ovos estiverem abrangidas pelas isenções previstas, respectivamente, na alínea “a” do inciso XI e no inciso XV do artigo 5.º do Regulamento do ICM.

Artigo 4.º — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1985, o prazo previsto no inciso III do artigo 8.º do Decreto n.º 23.287, de 25 de fevereiro de 1985, para utilização de modelos antigos de formulários para emissão de documentos fiscais por processamento de dados (Convênio ICM-23/85).

Artigo 5.º — Os produtores não equiparados a comerciantes ou industriais renovarão as suas inscrições perante as repartições competentes, no prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Ficam canceladas as inscrições não renovadas no prazo a que se refere este artigo.

Artigo 6.º — Fica revogada a alínea “d” do inciso II do artigo 44 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981 (Convênio ICM-17/85).

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação retroativa dos dispositivos abaixo:

I — do Regulamento do ICM, na redação dada por este decreto:

a) a 1.º de julho de 1985, os artigos 9.º, 11, 13, 28 e 29 das Disposições Transitórias;

b) a 19 de julho de 1985, o inciso XIV do artigo 5.º;

c) a 1.º de setembro de 1985, o artigo 171-C;

II — a 19 de julho de 1985, o artigo 6.º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de setembro de 1985.

DECRETO N.º 23.944, DE 19 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 4.431, de 4 de dezembro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 1.014.050.000 (um bilhão, quatorze milhões e cinquenta mil cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos de redução da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede, consoante dispõe o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto 23.187, de 28 de dezembro de 1984, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de setembro de 1985.

TABELA 1 -		SUPLEMENTAÇÃO	Cr\$	
09	SECRETARIA DA SAUDE			
09.02	COORDENADORIA DE SAUDE DA COMUNIDADE			
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		86.850.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS		457.600.000	
	SUB-TOTAL		544.450.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		41.800.000	
	SUB-TOTAL		41.800.000	
	TOTAL		586.250.000	
ATIVIDADES		CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
PROGRAMAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDES		544.450.000	41.800.000	586.250.000
13.75.428.2.075				
	TOTAL	544.450.000	41.800.000	586.250.000
09.03	COORDENADORIA DE ASSISTENCIA HOSPITALAR			
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS		174.000.000	
	SUB-TOTAL		174.000.000	
	TOTAL		174.000.000	
ATIVIDADES		CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
PROGRAMAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDES		174.000.000	0	174.000.000
13.75.428.2.075				
	TOTAL	174.000.000	0	174.000.000
09.04	COORDENADORIA DE SAUDE MENTAL			
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		94.180.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS		79.820.000	
	SUB-TOTAL		174.000.000	
	TOTAL		174.000.000	
ATIVIDADES		CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
PROGRAMAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDES		174.000.000	0	174.000.000
13.75.428.2.075				
	TOTAL	174.000.000	0	174.000.000
09.05	COORD.SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS			
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		16.840.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS		44.560.000	
	SUB-TOTAL		61.400.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		18.400.000	
	SUB-TOTAL		18.400.000	
	TOTAL		79.800.000	
ATIVIDADES		CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
PROGRAMAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDES		61.400.000	18.400.000	79.800.000
13.75.428.2.075				
	TOTAL	61.400.000	18.400.000	79.800.000
REDUÇÃO				
09	SECRETARIA DA SAUDE			
09.01	ADMIN.SUPERIOR DA SECRET.E DA SEDE			1.014.050.000
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS			1.014.050.000
	SUB-TOTAL			1.014.050.000
	TOTAL			1.014.050.000
ATIVIDADES		CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
PROGRAMAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDES		1.014.050.000	0	1.014.050.000
13.75.428.2.075				
	TOTAL	1.014.050.000	0	1.014.050.000
TABELA 2 -				
		SUPLEMENTAÇÃO	Cr\$	
09	SECRETARIA DA SAUDE			
ADMINISTRACAO DIRETA				
09.02	COORDENADORIA DE SAUDE DA COMUNIDADE			
	TOTAL	586.250.000		
3A.	QUOTA	293.125.000		
4A.	QUOTA	293.125.000		
ADMINISTRACAO DIRETA				
09.03	COORDENADORIA DE ASSISTENCIA HOSPITALAR			
	TOTAL	174.000.000		
3A.	QUOTA	87.000.000		
4A.	QUOTA	87.000.000		
ADMINISTRACAO DIRETA				
09.04	COORDENADORIA DE SAUDE MENTAL			
	TOTAL	174.000.000		
3A.	QUOTA	87.000.000		
4A.	QUOTA	87.000.000		
ADMINISTRACAO DIRETA				
09.05	COORD.SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS			
	TOTAL	79.800.000		
3A.	QUOTA	39.900.000		
4A.	QUOTA	39.900.000		
REDUÇÃO				
09	SECRETARIA DA SAUDE			
ADMINISTRACAO DIRETA				
09.01	ADMIN.SUPERIOR DA SECRET.E DA SEDE			1.014.050.000
	TOTAL		1.014.050.000	
3A.	QUOTA		507.025.000	
4A.	QUOTA		507.025.000	